



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2681951 - RS (2024/0239868-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CAMIL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADOS : CRISTINE RUMI KOBAYASHI - SP221598
JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
AGRAVADO : TRANSPORTES CISNE LTDA - FALIDO
ADVOGADOS : ERASMO JOSÉ GÖTTEMS - RS073183
PAULO CÉSAR GIRARDI - RS065546
INTERES. : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO : ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. VALE-PEDÁGIO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. O recurso especial não comporta análise de cláusulas contratuais e exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. "Nos termos da jurisprudência deste STJ, firmada antes do advento da Lei n. 14.229/21, a cobrança de vale-pedágio (Lei n. 10.209/01) estava sujeita ao prazo prescricional decenal (artigo 205 do CC). Precedentes." (AgInt no AREsp n. 2.425.236/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

III. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2681951 - RS (2024/0239868-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CAMIL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADOS : CRISTINE RUMI KOBAYASHI - SP221598
JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
AGRAVADO : TRANSPORTES CISNE LTDA - FALIDO
ADVOGADOS : ERASMO JOSÉ GÖTTEMS - RS073183
PAULO CÉSAR GIRARDI - RS065546
INTERES. : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO : ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. VALE-PEDÁGIO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. O recurso especial não comporta análise de cláusulas contratuais e exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. "Nos termos da jurisprudência deste STJ, firmada antes do advento da Lei n. 14.229/21, a cobrança de vale-pedágio (Lei n. 10.209/01) estava sujeita ao prazo prescricional decenal (artigo 205 do CC). Precedentes." (AgInt no AREsp n. 2.425.236/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

III. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.187/1.198) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1.171/1.175).

Em suas razões, a parte alega que "não foi produzida prova quanto ao pagamento dos pedágios, ônus que recaía sobre o agravado, nos termos do artigo 373, I, do CPC" (e-STJ fl. 1.191).

Alega que "a análise dos elementos trazidos e comprovados nos autos não importa em reexame de prova, o que encontraria óbice na Súmula 7 do Tribunal Superior. Todavia, não podem deixar os mesmos de serem valorados, eis que constantes expressamente nos autos, pelo que entender de modo diverso importaria no cometimento de uma grande injustiça" (e-STJ fl. 1.193).

Afirma não ser caso de incidência da Súmula n. 83 do STF, aduzindo que "o acórdão agravado deixou de analisar as questões referentes ao ônus probatório da parte autora/recorrida, – estando então, totalmente em dissonância para com o que vem entendendo os Tribunais Pátrios, consubstanciado no entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ fl. 1.195).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação, pugnando pela aplicação de multa, ante o caráter protelatório do recurso (e-STJ fls. 1.202/1.259).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.171/1.175):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto pela CAMIL ALIMENTOS S.A. contra decisão que não admitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 925/941).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 641):

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VALE PEDÁGIO. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL. PRESCRIÇÃO.

PRAZO PRESCRICIONAL DISCIPLINADO NO ART. 18 DA LEI Nº 11.442/2007. AFASTADO. PRESCRIÇÃO DECENAL RECONHECIDA. APLICÁVEL ÀS INDENIZAÇÕES REGULADAS NA PRÓPRIA NORMA, NÃO ABRANGENDO O VALE-PEDÁGIO, REGULADO PELA LEI Nº 10.209/2001. MÉRITO. DEVIDA A INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 8º DA LEI 10.209/2001, EQUIVALENTE AO DOBRO DO VALOR DO FRETE. HAVENDO COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES E AUSENTE COMPROVAÇÃO DO ADIANTAMENTO DO VALE PEDÁGIO PELO EMBARCADOR/CONTRATANTE, É DEVIDA A INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE AO DOBRO DO VALOR DO FRETE. INCUMBE AO RÉU A CONTRAPROVA DE QUE O TRANSPORTADOR TRAFEGOU POR ROTA ALTERNATIVA. COMPROVADA A CONTRATAÇÃO DO TRANSPORTE ENTRE AS PARTES, ASSIM COMO O TRÁFEGO POR ROTA PEDAGIADA E O DESEMBOLSO DO VALOR DO PEDÁGIO PELO TRANSPORTADOR ATRAVÉS DO SISTEMA "SEM PARAR", IMPÕE-SE O PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, COM A CONDENAÇÃO DO RÉU AO REEMBOLSO DO VALOR DESPENDIDO PARA PAGAMENTO DOS PEDÁGIOS EXISTENTES NO TRECHO DO FRETE CONTRATADO, BEM COMO AO PAGAMENTO DA MULTA PELO NÃO ADIANTAMENTO DO VALE, COM FULCRO NO ART. 8º DA LEI 10.209/2001. REDIMENSIONAMENTO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. APELAÇÃO PROVIDA.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 712/724).

No especial (e-STJ fls. 775/802), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 5º-A, §3º, 18 da Lei n. 11.442/2007, 1º, §1º, §3º, 3º, §2º, 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.209/2001, 206, §3º, 412, 413, 884, do Código Civil, 319, 341, 373, I, 489, IV e VI, do CPC/2015.

Argui ilegitimidade ativa ad causam da recorrida para pleitear a indenização ao pagamento do vale-pedágio, pois o titular do crédito a ele referente seria apenas o transportador rodoviário autônomo.

Suscita a incidência de prescrição anual ou trienal.

Destaca a desnecessidade de reexame dos fatos dos autos, pois cuida-se de valoração da prova produzida, motivo pelo qual não haveria falar na aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Alega que "não é possível reconhecer o direito da recorrida por mera presunção de que, no trajeto percorrido, havia praças de pedágio, e tampouco que o transportador percorreu o caminho exato, sem qualquer alteração na rota, passando por caminhos não pedagiados, e que efetuou o pagamento das tarifas, mesmo sem acostar os comprovantes de desembolsos, e ainda, que o frete foi prestado de forma única e exclusiva".

Sustenta a inobservância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação da multa prevista no art. 8º da Lei n.10.209/2001.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja reconhecida a ilegitimidade ativa ad causam, ou, sucessivamente, a incidência da prescrição, ou, ainda, pelo indeferimento do pedido e pela redução do montante da multa.

Houve contrarrazões (e-STJ fls. 836/877).

No agravo (e-STJ fls. 1.003/1.015), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial, impugnando a aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 1.085/1.126).

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, extraem-se as seguintes razões de decidir do aresto impugnado (e-STJ fls. 629/639):

[...] De plano, afasto a arguição da prescrição invocada pela parte recorrida.

Isso porque, a lei em questão dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração. Vejamos.

Art. 18. Prescreve em 1 (um) ano a pretensão à reparação pelos danos relativos aos contratos de transporte, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano pela parte interessada.

Ocorre que o prazo prescricional em referência se aplica à indenização regulada na própria norma, cujas hipóteses são especificadas no art. 17 da Lei nº 11.442/2007:

Art. 17. O expedidor, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, indenizará o transportador pelas perdas, danos ou avarias:

I - resultantes de inveracidade na declaração de carga ou de inadequação dos elementos que lhe compete fornecer para a emissão do conhecimento de transporte, sem que tal dever de indenizar exima ou atenua a responsabilidade do transportador, nos termos previstos nesta Lei; e II - quando configurado o disposto nos incisos I, II e IV do caput do art. 12 desta Lei.

Sendo assim, a previsão não alcança o vale-pedágio - objeto da demanda -, que é disciplinado pela Lei nº 10.209/2001.

[...] Veja-se, portanto, que, de acordo com o atual entendimento da Corte Superior, considerando a ausência de norma que regule a questão da aplicação do prazo prescricional em relação às ações já em curso e, observado o disposto no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro (LINBD) 1, a regra geral é de aplicação imediata da lei.

No entanto, entendeu-se que o termo inicial para a contagem do novo prazo previsto na Lei 14.229/2021 para as relações já em curso, isto é, cujos fretes foram realizados antes da vigência da norma, passarão a contar a partir da data da entrada em vigor da lei, qual seja, 21/10/2021.

Nessa moldura, considerando que a distribuição da presente demanda ocorreu antes da vigência da Lei nº 14.229/2021, publicada em 21/10/2021, não se aplica, pois, ao caso em tela, a prescrição anual, prevista no art. 8º, parágrafo único, da Lei 10.209/2001, incidindo a regra geral prevista no art. 205 do Código Civil, o que consigno para os devidos fins.

[...] *In casu*, restou incontroverso que as partes entabularam contratos de prestação de serviço de transporte terrestre de mercadorias no ano de 2011 e 2012, cujas cópias aportaram no evento 1, DOC9.

Todavia, apesar da alteração do posicionamento da jurisprudência acima referenciada, no caso em comento, tenho que o fundamento de que o autor/apelante não comprovou o adimplemento das quantias atinentes aos pedágios na rota contratada, não se desincumbindo do seu ônus probatório, não socorre a tese de improcedência do pedido,

na medida em que a ré por ocasião da contestação não impugnou ou alegou a ausência de pagamento de pedágios pela demandante, nem sequer suscitou ter o transporte ocorrido em rota não pedagiada, apenas se limitando a alegar a ausência de comprovação, o que torna incontroverso tais fatos (art. 341 do CPC).

Não bastasse isso, há vasta documentação demonstrando que o veículo trafegou por rota pedagiada no percurso contratado pela ré/apelada, tendo, inclusive, arcado com os valores dos pedágios existentes a época através do sistema "Sem Parar", o que vem corroborado a partir da consulta realizada junto ao site <https://qualp.com.br>, bem como dos extratos que instruíram a inicial, cujos valores e datas ali constantes convergem, dado, aliás, que não foi impugnado pelo réu.

Partindo dessa premissa e, havendo elementos que comprovem que o transportador trafegou por rodovias com pedágios, o que pode ser facilmente constatado através da análise conjunta, por exemplo, do contrato emitido em 07/10/2011, que indica o caminhão que realizou o frete (Placas IKE8969), com os extratos do aplicativo "Sem Parar", conforme ilustram as imagens abaixo, é devida a indenização prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001.

[...] Em relação aos demais contratos listados na inicial há a mesma indicação em relação ao valor dos pedágios suportador, o que decorre do simples exame dos documentos apresentados com a inicial (evento 1, NFISCAL9).

A questão da ausência do pagamento dos pedágios indicados decorre, igualmente, confirmados através dos extratos juntados pela parte apelante (evento 1, EXTR10 a evento 1, EXTR15), o que secunda a comprovação dos requisitos mínimos para a procedência do pedido, o que inclusive foi alvo de parecer fundamentado do Ministério Público que atuou em grau recursal.

Mesmo a dicção da forma de contratação travada entre as rés (evento 25, OUT2) não elide a conclusão acima alvitrada em relação a procedência do pedido, na medida em que o eventual descumprimento da obrigação contratual em relação a forma da entrega da mercadoria (CIF) não afasta a necessidade e a equiparação das rés como responsáveis em relação a indenização acima reconhecida, eis que decorrente de expressa disposição legal regulatória do sistema de cargas na espécie.

Nesse viés, tenho que o autor/apelante se desincumbiu quanto aos fatos constitutivos do seu direito, de modo que competia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC, comprovar o respectivo adiantamento do vale pedágio, nos termos do artigo 2º da Lei nº 10.209/2001, o que não ocorreu.

[...] Nessa moldura, havendo comprovação da relação contratual entre as partes e, não tendo o réu/apelado logrado êxito em comprovar o correto adiantamento do vale pedágio no ato do embarque da mercadoria objeto do frete, ou ainda, demonstrado que o autor/apelante trafegou por rota alternativa sem praças de pedágio, ônus que lhe competia, é imperativa a reforma da sentença para condenar os réus/apelados ao pagamento da indenização prevista nos artigos 2º e 8º da Lei 10.920/01.

[...] Nessa toada, merece provimento o apelo do autor, para julgar procedente a ação com a condenação dos réus ao ressarcimento dos valores despendidos nas praças de pedágios no valor de R\$ 2.205,70, cuja quantia deverá ser corrigida pelo IGP-M, desde a data de cada desembolso, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da

citação, bem como ao pagamento do valor da multa atinente ao não adiantamento do vale-pedágio, no valor de R\$ 97.408,80, corrigido igualmente pelo IGP-M, desde a data dos fretes realizados, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, com fulcro no art. 8º da Lei nº 10.920/2001.

Vale, ainda, transcrever excerto do acórdão proferido em embargos de declaração (e-STJ fls. 713/717):

A parte embargante aponta que houve omissão na decisão, porquanto não apreciada a ilegitimidade ativa da empresa apelante.

Contudo, tenho que não assiste razão, na medida em que a decisão não se ressentia da omissão apontada.

Na verdade, a arguição de ilegitimidade ativa não foi suscitada por ocasião da contestação, não sendo objeto de análise na sentença, o que, em tese, configura inovação recursal.

No entanto, considerando que se trata de matéria de ordem pública, a qual pode ser arguida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição (art. 485, § 3º, do CPC), passo ao seu exame.

Não se vislumbra qualquer limitação na Lei 10.209/2001, no sentido de que o valor atinente ao vale pedágio somente possa ser exigido por Transportador Autônomo de Cargas (TAC), excluindo-se as Empresas de Transportes de Cargas (ETC), como faz crer a parte apelante nas razões do apelo.

A Lei 10.209/2001 disciplina que o vale-pedágio é destinado ao transportador contratado, conforme se extrai do art. 2º, § 3º, *in verbis*:

Art. 2º O valor do Vale-Pedágio não integra o valor do frete, não será considerado receita operacional ou rendimento tributável, nem constituirá base de incidência de contribuições sociais ou previdenciárias.

[...] § 2º O Vale-Pedágio obrigatório deverá ser disponibilizado ao transportador contratado para o serviço de transporte pelo embarcador ou equiparado, no valor necessário à livre circulação entre a sua origem e o destino, e a comprovação da antecipação a que se refere o caput deste artigo deverá ser consignada no DT-e.

Em complemento, consigno, que, tanto é assim, que, a referida norma, no seu art. 3º, § 3º, prevê que:

Art. 3º A partir de 25 de outubro de 2002, o embarcador passará a antecipar o Vale-Pedágio obrigatório ao transportador, em modelo próprio, independentemente do valor do frete, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

[...] § 3º Sendo o transporte efetuado por empresa comercial para um só embarcador, aplica-se o disposto no parágrafo anterior.

[...] Com efeito, a Lei nº 11.442/2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas, estabelece que a atividade pode ser exercida tanto por pessoas físicas quanto jurídicas, o que inclui a categoria da empresa autora, qual seja, Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC.

Outrossim, esclareço, por oportuno, que, muito embora a Lei 10.209/2001 tenha equiparado a empresa transportadora a figura do embarcador (art. 1º, § 3º, II 2), tal situação é prevista apenas para cobrança do vale-pedágio pelo transportador autônomo, o que não é o caso dos autos.

Portanto, tem-se que a transportadora apelante é parte legítima para postular o vale- pedágio, cuja responsabilidade pelo pagamento incumbe exclusivamente a empresa embarcadora.

Desse modo, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.

Nesse contexto, para alterar os fundamentos do acórdão impugnado e sopesar as razões recursais, relativamente à ilegitimidade *ativa ad causam*, à procedência do pedido e ao valor da multa, seria imprescindível a análise de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, diante da aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Outrossim, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte de que é decenal o prazo prescricional para a ação de indenização pelo não adiantamento do vale pedágio. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

Publique-se e intemem-se.

Rever a conclusão do acórdão e reconhecer a ilegitimidade ativa *ad causam*, a desproporcionalidade do valor fixado a título de multa e a existência de presunção do direito demandaria análise de cláusulas contratuais e incursão no campo fático-probatório, providências vedadas na via especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ademais, a decisão recorrida não destoaria da jurisprudência desta Corte, no sentido de ser decenal o prazo prescricional para a cobrança do vale-pedágio, considerando que os valores são relativos a período anterior à vigência da Lei 14.229/2021. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. REJEITADA A ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Considerando que a multa devida em razão do não adiantamento do vale-pedágio (art. 8º da Lei nº 10.209/2001) decorre da existência de uma relação contratual entre o transportador e o embarcador, esta Corte Superior vinha se manifestando no sentido da incidência do prazo prescricional decenal (art. 205 do CC) à pretensão de cobrança dessa penalidade. No entanto, a Lei nº 14.229/2021 acrescentou o parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 10.209/2001, que passou a prever o prazo prescricional de 12 meses" (REsp 2.022.552/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 9/12/2022).

2. No caso, considerando que os valores cobrados são referentes a período anterior à vigência da Lei 14.229/2021, está correto o entendimento do eg. Tribunal de Justiça que aplicou o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.879.253/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024.)

Ressalte-se que, "para afastar o fundamento da decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem, de incidência da Súmula 83/STJ, não basta apenas deduzir alegação genérica de presença dos requisitos de admissibilidade, ou de inaplicabilidade do referido óbice, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a posituação do direito na jurisprudência desta Corte Superior, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, ou deixar claro que os julgados apontados como precedentes não se aplicam ao caso concreto em análise" (AgInt no AREsp n. 2.047.083/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/5/2022, DJe de 1/6/2022).

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

Indefiro o pedido de aplicação de multa à agravante, porquanto não evidenciada conduta abusiva ou eminentemente protelatória, a ensejar a referida sanção processual.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.681.951 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0239868-3

Número de Origem:
50028611220218210054

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAMIL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADOS : CRISTINE RUMI KOBAYASHI - SP221598
JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO : ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441
AGRAVADO : TRANSPORTES CISNE LTDA - FALIDO
ADVOGADOS : ERASMO JOSÉ GÖTTEMS - RS073183
PAULO CÉSAR GIRARDI - RS065546
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
TRANSPORTE DE COISAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAMIL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADOS : CRISTINE RUMI KOBAYASHI - SP221598
JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
AGRAVADO : TRANSPORTES CISNE LTDA - FALIDO
ADVOGADOS : ERASMO JOSÉ GÖTTEMS - RS073183
PAULO CÉSAR GIRARDI - RS065546

INTERES. : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO : ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de novembro de 2024